



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO sobre o Projeto de Lei do Executivo (PLE) nº 11/2022, o qual *dispõe sobre o plantio, podas, supressões e respectivas compensações no âmbito do município do Recife, visando a proteção de espécies arbóreas, isenta a taxa ambiental das podas de árvores e dá outras providências*; pela APROVAÇÃO e APROVAÇÃO da emenda aditiva nº 01 proposta pela vereadora Cida Pedrosa, APROVAÇÃO da emenda substitutiva nº 04 proposta pelo vereador Osmar Ricardo e REJEIÇÃO das demais emendas.

RELATOR: Vereador **SAMUEL SALAZAR**

I – REATÓRIO

A **Comissão de Finanças e Orçamento** recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei do Executivo nº 11/2022, nos termos do art. 114 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

A Proposição, em síntese, visa disciplinar o plantio, as podas, as erradicações, supressões e respectivas compensações de espécies arbóreas e/ou arbustivas no âmbito do Município do Recife, impondo ao munícipe a corresponsabilidade com o poder público municipal na proteção da vegetação, com o estabelecimento dos critérios e padrões relativos às áreas verdes e arborização.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Em sua justificativa, o Chefe do Poder Executivo Municipal esclarece que:

“O Recife tem se destacado pelas suas políticas de enfrentamento às mudanças climáticas e de resiliência, a arborização é um dos grandes elementos dessa teia estrutural necessária e indissociável.”

A Proposição foi apresentada em reunião plenária do dia 18/04/2022, em regime ORDINÁRIO (art. 31, §2º da LOMR e art. 284, II do RICMR) e encaminhado às comissões legislativas. O prazo para recebimento de emendas encerrou em 04/05/2022. Nesse intervalo, a propositura recebeu 4 (quatro) emendas, propostas pelos vereadores Cida Pedrosa e Osmar Ricardo.

Vem, agora, à Comissão de Finanças e Orçamento para ser apreciado em seus aspectos financeiros e orçamentários, conforme dispõe o artigo 287, inciso I, alínea b, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife. É o que importa relatar.

II – VOTO

Preliminarmente, observa-se, pela leitura dos dispositivos do Projeto de Lei em questão, que a proposta tem a finalidade de modernizar a legislação da arborização urbana, tornando-a mais eficiente. Tendo em vista o Recife ter se destacado pelas suas políticas de enfrentamento às mudanças climáticas e de resiliência, a modernização da referida legislação, é o grande primeiro passo na construção de bases sólidas com o objetivo de conduzir esse novo momento do Recife no Cenário Global, agindo localmente, cumprindo sua missão de precursor, conforme aduz a justificativa da proposição em tela.

Consoante o artigo 1º do projeto em apreço, a proposta visa disciplinar o plantio, as podas, as erradicações, supressões e respectivas compensações de espécies arbóreas e/ou arbustivas no âmbito do Município, além disso, impõe ao município a corresponsabilidade com o





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

poder público municipal na proteção da vegetação, com o estabelecimento dos critérios e padrões relativos às áreas verdes e arborização.

Além disso, cumpre destacar, que o projeto em tela deixa assente, em seu artigo 2º, que são bens de interesse comum de todos os cidadãos e do Município, a vegetação de porte arbóreo e/ou arbustivo existente na Cidade do Recife.

Por oportuno, cumpre pontuar algumas considerações acerca da competência legiferante dos Municípios, a qual encontra respaldo no artigo 30, incisos I e II, do Texto Maior, e artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica do Município – LOM, com base no princípio da simetria. Isso porque, a Carta Magna fortaleceu o município como polo gerador de normas de interesse local, a saber:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”*

“Art. 6º - Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

Assim, depreende-se que a Carta Política conferiu aos municípios natureza de ente federativo autônomo, dotado de capacidade de auto-organização e autolegislação, autogoverno e autoadministração, com a condição de que não violem a Carta Constitucional.

No que diz respeito à análise de mérito desta Comissão pelo que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 114, incisos I e III, cumpre a referida Comissão manifestar-se sobre qualquer proposição ou matéria sujeita à apreciação da Câmara, devendo opinar, quanto às implicações financeiras e disponibilidades orçamentárias que lhe possibilitem exequibilidade. Deste modo, tal iniciativa legislativa, não conflita com a prudência fiscal e o equilíbrio orçamentário intertemporal consagrados pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, respeitando, assim, princípios constitucionais orçamentários.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Com relação à **emenda aditiva n.º 01** proposta pela vereadora Cida Pedrosa, opino pela **APROVAÇÃO**. A referida emenda visa acrescentar o artigo 37 ao PLE 11/2022, com a seguinte redação:

“Art. 37 Caberá ao Órgão Gestor Ambiental Municipal promover ações e campanhas permanentes com o objetivo de indução ao plantio, manutenção da arborização saudável e desestímulo à erradicação.”

No que concerne às emendas propostas pelo vereador Osmar Ricardo, as referidas emendas dispõem o seguinte:

Emenda Aditiva n.º 02: REJEIÇÃO

“Art. 1º Adiciona-se inciso ao Art. 8º do Projeto de Lei do Executivo n.º 11/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

III - Em ocasiões de risco efetivo/imminente à população e/ou patrimônio público ou privado, será realizada pelo munícipe que solicitar a poda em regime de urgência, por suas expensas, conforme ato normativo específico, devendo o munícipe, posteriormente, emitir comunicado ao órgão gestor ambiental municipal, com todas as especificações.”

A referida emenda não merece prosperar, visto que, a poda em logradouro ou domínio público cabe ao Poder público, mediante parecer e avaliação de técnico habilitado para identificar o risco e promover o serviço, remetendo ao órgão ambiental posteriormente esse entendimento. É o caso da Prefeitura, com suas estruturas de manutenção ou o Corpo de





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Bombeiros. Além do mais, tem a opção de solicitar a autorização, conforme Parágrafo Único do Art. 9º.

Emenda Aditiva nº 03: REJEIÇÃO

“Art. 1º Adiciona-se artigo ao Projeto de Lei do Executivo nº 11/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37º O Poder Executivo manterá programa de Educação Ambiental através de inserções em rádios, televisão e nas redes sociais sobre as obrigações e direitos dos munícipes quanto às regras de poda, erradicação e supressão, divulgando amplamente os canais de solicitação desses serviços.”

A referida emenda não merece prosperar, visto que, claramente, é conflitante com a Emenda Aditiva nº 01 da vereadora Cida Pedrosa. Além do mais, a mencionada emenda, especifica os canais, alguns pagos, para a divulgação. Assim, a emenda proposta pela vereadora Cida Pedrosa, tratará da mesma finalidade, porém, de forma mais abrangente.

Emenda Substitutiva nº 04: APROVAÇÃO

“Art. 1º Altera integralmente a redação do inciso III do Art. 28º do Projeto de Lei do Executivo nº 11/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

III - 1 (um) biólogo, ou 1 (um) engenheiro florestal, ou 1 (um) agrônomo”





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Isto posto, tem-se que a matéria é de relevante interesse para a Gestão Pública Municipal, bem como atende ao interesse local (art. 30, I, da CF/88), além disso, a presente proposta encontra-se regular quanto aos seus aspectos financeiros e devidamente adequada com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal n. 101/2000), inexistindo qualquer impeditivo constitucional ou legal para a tramitação. Dessa forma, opino pela APROVAÇÃO do PLE n.º 11/2022, APROVAÇÃO da emenda aditiva n.º 01 proposta pela vereadora Cida Pedrosa, APROVAÇÃO da emenda substitutiva n.º 04 proposta pelo vereador Osmar Ricardo e REJEIÇÃO das demais emendas.

Recife, 11 de maio de 2022.

SAMUEL SALAZAR
Relator





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Do exposto, opina a Comissão de Finanças e Orçamento pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Executivo nº 11/2022, APROVAÇÃO da emenda aditiva nº 01 proposta pela vereadora Cida Pedrosa, APROVAÇÃO da emenda substitutiva nº 04 proposta pelo vereador Osmar Ricardo e REJEIÇÃO das demais emendas.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, de de 2022.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

SAMUEL SALAZAR
Presidente/Relator

ADERALDO PINTO
Vice-Presidente

MARCO AURÉLIO FILHO
Membro Efetivo

OSMAR RICARDO
Membro Efetivo

ALMIR FERNANDO
Membro Efetivo

JAIRO BRITO
Membro Suplente

JOSELITO FERREIRA
Membro Suplente

NATÁLIA DE MENUDO
Membro Suplente

